



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº. 066/2023**

***Iniciativa parlamentar – Inclusão do dia 20 de abril de cada ano como “Dia da Paz nas Escolas de Marília” por meio de alteração da consolidação da legislação municipal referente a datas comemorativas nos termos da Lei nº. 7.217/10 - Constitucionalidade. Tema de Repercussão Geral n.º 917 e precedentes do TJSP. Prosseguimento da propositura.***

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que insere na Lei nº. 7.217/2010, Consolidação da Legislação Municipal Referente a Datas Comemorativas e Eventos do Município de Marília, o “Dia da Paz nas Escolas de Marília”, reservando-se para tal o dia 20 de abril.

É a telegráfica síntese da propositura.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

Após o advento do Tema de Repercussão Geral nº. 917 a interpretação da constitucionalidade das leis municipais no que concerne à iniciativa restou configurada no sentido de que, em não alterando a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos ou disciplinando o regime jurídico de servidores, não há falar-se em mácula à chamada reserva de administração.

Resta, pois, sedimentado na Suprema Corte o entendimento de que a iniciativa reservada é tida por exceção, sendo, portanto, a regra a iniciativa concorrente, conforme consignou-se no precedente de cujo corpo foi extraído o seguinte trecho:

***“a limitação à iniciativa do processo legislativo deve ser tomada como exceção, devendo estar expressa no Texto Constitucional, sem que se possa adotar interpretação extensiva quanto a tal hipótese limitativa”.*** (RE n.º 846.088-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15-02-2017)

Essa concepção, que se formou na esteira de inúmeras decisões do Colendo STF, culminou com a fixação de Tese de Repercussão Geral editada a partir do Tema 917, assim lançada:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e",**





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

**da Constituição Federal).”** (ARE-RG 878.911-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917) (grifos nossos)

No diapasão deste relevante precedente, o Tribunal de Justiça do Estado tem julgado constitucional leis de iniciativa parlamentar que estabelecem datas comemorativas, conforme julgado a seguir, cuja ementa é transcrita em parte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências” Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), (...). Ação Julgada parcialmente procedente.** (TJSP Adin nº. 2216625-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29-09-2021) (grifo nosso)

Constitucional, assim, a propositura.

**III – CONCLUSÃO.**





# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

*Procuradoria Jurídica*

É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.

Opino, pois, pelo prosseguimento à deliberação plenária.

É o parecer.

Marília, 21 de junho de 2023.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**Procurador**

